



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 18 outubro de 19 93

ACORDÃO Nº .108-00.035

Recurso nº: - 102.769 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: - INDÚSTRIAS PASTORIS SÃO JOÃO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS (MG)

R E S O L U Ç Ã O Nº 108-00.035

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS PASTORIS SÃO JOÃO LTDA.:

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1993

Jackson Guedes Ferreira
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

Jose Carlos Passuello
JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: **10 NOV 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº 13672-000.040/90-6c

RECURSO Nº 102.769

ACORDAO Nº 108-00.035

RECORRENTE: INDUSTRIAS PASTORIS SAO JOAO LTDA

RELATORIO

Indústrias Pastorís São João Ltda. qualificada nos autos, recorre de decisão de primeira instância que mantém exigência fiscal, parcialmente, decorrente do lançamento de imposto de renda do exercício de 1987.

A exigência fiscal alcançava os exercícios de 1986 e 1987, tendo a recorrente efetuado pagamento de cz\$ 76.800,21, em 04.10.90 (fls. 41), alegando estar pagando a parte não controversa, relativamente ao total lançado do exercício de 1986. A autoridade julgadora *a quo*, no decisório, não apreciou o pagamento nem declarou seu caráter extintivo da exigência a que se destinava quitar.

Remanesceu a exigência oriunda de despesas não dedutíveis em valor de cz\$ 790.000,00 e glosa de custos de cz\$ 136.932,80, totalizando cz\$ 926.932,80, relativas ao exercício de 1987.

As despesas não dedutíveis se caracterizaram "por pagamento, cuja prestação dos serviços não foi comprovada, feito à Agro Pecuária Tabuões Ltda, empresa do mesmo grupo, tributada à alíquota de 6%, em 31.12.86, a título de "Aluguéis e Arrendamentos" referente a engorda de bovinos e



MINISTÉRIO DA FAZENDA PROCESSO Nº 13672/000.040/90-66

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RESOLUÇÃO Nº 108-00.035

confinamento. Entretanto, conforme Relatório Técnico-Administrativo do Diretor Geral da Agro Pecuária Tabuões Ltda, em 1986, a Agro Pecuária Tabuões Ltda não realizou confinamento de bovinos de terceiros." (fls. 7).

Na impugnação (fls. 40 e 41), a recorrente nada alegou objetivamente, limitando-se a juntar original do recibo de depósito bancário de cz\$ 490.000,00, em cheque, de 23.12.86 (fls. 42) e cz\$ 300.000,00, em dinheiro, de 30.12.86, para crédito de Agropecuária Tabuões Ltda, sem identificar o depositante, e cópia dos cheques nr. 315933, de cz\$ 490.000,00 e 695350, de cz\$ 300.000,00. Juntou ainda contrato de arrendamento e prestação de serviços e demonstrativo de custos referentes ao arrendamento e prestação de serviços e demonstrativo de movimentação de animais durante a vigência do contrato, e ao final, requereu o arquivamento do processo.

No decisório (fls. 96 a 100), a autoridade monocrática fez consignar que " informou, , que em 1985 e 1986, em suas propriedades somente confinou animais seus, de sua propriedade. Ainda a mesma empresa, parte na transação, informa que a capacidade de confinamento de bovinos em 1985 e 1986, era de 200 animais. O contrato de fls. 29, cláusula 3ª, diz que foram entregues 329 animais para confinamento, havendo, assim claramente uma contradição, uma dúvida que torna inválido o contrato, bem como as despesas dele decorrentes perante o Fisco, não podendo a autuada nem sequer beneficiar-se da dúvida, porque essa dúvida é consequência da incorreção do próprio ato jurídico. Quanto ao contrato de fls. 45 e 46, perante o Fisco ele não tem qualquer força probante porque não está revestido de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RESOLUÇÃO Nº 108-00.035

formalidades essenciais, além de ter sido assinado por uma pessoa, no caso, Sr. Mário Lúcio Tagliaferri, diretor de ambas as empresas contratantes. Na realidade, o pagamento das despesas deduzidas para apuração do lucro real simulou a transferência de recursos de uma empresa do mesmo grupo, tributada a 6%. No que se refere aos custos e despesas operacionais, para efeito de dedutibilidade dos rendimentos pagos a terceiros, manda o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), que sejam aplicadas as disposições pertinentes à dedutibilidade, é o que determina o artigo 192. Sobre os critérios da dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros, dispõe o artigo 194 do citado regulamento que os pagamentos, de qualquer natureza, a titular, sócio ou dirigente da pessoa jurídica (no caso as empresas contratantes), ou a parentes dos mesmos, poderão ser impugnados pela autoridade lançadora, se o contribuinte não provar a origem e a efetividade da operação ou transação." (literis).

No recurso, a recorrente defendeu-se alegando que o contrato de fls. 29 e 30 (repetido a fls. 46 e 46) alcançava, além do confinamento, a engorda e o trato dos animais e que a autoridade julgadora equivocou-se quanto à exclusividade de confinamento de animais próprios e que a capacidade de confinamento nunca foi ultrapassada e afirma que "conforme demonstram as notas fiscais anexas, realmente, foram os animais remetidos para a propriedade " Agropecuária Tabuões Ltda" e, posteriormente dali retirados, sendo que, pelo demonstrativo de custo se evidencia que foi observado - sempre - o limite máximo de 200 animais que se encontravam em confinamento. Da mesma forma, também pelo documentário fiscal juntado, são perfeitamente confirmados os gastos com os animais entregues à prestadora dos serviços



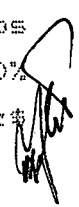
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RESOLUÇÃO Nº 108-00.035

(medicamentos, rações, suplementos minerais e vacinas). E, como se não bastasse tudo o aqui já consignado, os próprios depósitos bancários e cópias de cheques atestam que - efetivamente - houve o pagamento; documentos estes que constam regularmente lançados na contabilidade da empresa autuada." (*literis*).

A glosa de custos, se caracterizou, na forma do contido na continuação do auto de infração (fls. 7), por: "Em 03.07.86, conforme doc. nº 37, o Diretor da Indústria Pastoril São João Ltda, vendeu, para a sua indústria, 120 novilhos, conforme Nota Fiscal de Produtor nº 762344, por cz\$ 276.000,00. E, segundo registro na contabilidade, este gado se destinaria a parceria com Rosa C. C. Cardoso. Em dezembro de 1986 o gado foi devolvido à Indústria Pastoril São João Ltda, através das Notas Fiscais de Entrada abaixo: Nº 10086 com 40 bois cz\$ 184.398,60 - Nº 10087 com 80 bois cz\$ 365.476,00 - Total cz\$ 549.865,60. Do total supra foi deduzido o custo dos bovinos cz\$ 276.000,00 e o restante cz\$ 273.865,60 foi todo creditado a Rosa C. C. Cardoso. O registro da contabilidade destinando o total do lucro do confinamento à Rosa C. C. Cardoso não estava embasado em nenhum documento que justificasse tal pagamento pela totalidade do lucro do confinamento. Assim, em 19/08/90, através do Termo de Solicitação pedimos justificativa para o fato. Em 03.08.90, recebemos da administração a cópia de um contrato de parceria acompanhado de um Relatório Técnico-Administrativo que mostram, claramente, que a destinação total do lucro do confinamento a Rosa C. C. Cardoso foi um pagamento gracioso. Assim, seguindo o procedimento de outros contratos de parceria praticados pela empresa, glosamos 50% do lucro pago à referida Senhora. Valor glosado cz\$ 273.865,60 x 50% = cz\$ 136.932,80."





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RESOLUÇÃO Nº 108-00.035

Na impugnação (fls. 39 e 40), a recorrente nada alegou objetivamente, limitando-se a juntar contrato de parceria pecuária e demonstrativo de produtos vendidos após o abate, e ao final, requereu o arquivamento do processo.

No decisório, a autoridade monocrática fez consignar que a recorrente atribuiu integralmente o lucro da engorda dos 120 novilhos enquanto seria admissível a atribuição de apenas 50%, na forma das condições de mercado, tendo havido operação triangular para beneficiar a Sra. Rosa Cambraia do Couto Carvalho, presumivelmente parente de algum membro da Diretoria da autuada, conforme se verifica pelo sobrenome.

A recorrente, no recurso veio argumentar que os contratos de parceria não tem forma imutável e determinada, se dando o pagamento conforme a viabilidade econômica do negócio e que não houve atribuição gratuita de lucros e sim atribuição específica de vantagem direta do confinamento ou parceiro da engorda e trato, reservando-se a recorrente o resultado decorrente da comercialização dos produtos resultantes da matança.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA PROCESSO Nº 13672/000.040/90-66

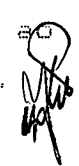
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Reconhecida, inicialmente, a tempestividade do recurso e atendidos os pressupostos processuais, o mesmo deve ser conhecido.

O exame do relatório nos indica tratar-se a situação questionada vinculada exclusivamente a matéria de prova. Assim, a dirimência da questão se prende aos documentos contidos no processo, na medida que sua clareza e adequação servirem à formação da convicção do Relator.

O exame dos documentos, especialmente alguns, como: a) Fls. 17, quando a locadora afirma possuir sua propriedade, capacidade de confinamento, de 200 animais; b) Fls. 24, quando a recorrente afirma possuir em estoque, no dia 31.12.85, 624 cabeças, sem identificar em que propriedade tal gado se localizava; c) Fls. 29 e 30, correspondente a contrato de arrendamento e prestação de serviços, mediante entrega de 329 animais, pela recorrente, para engorda, trato e confinamento; d) Fls. 31 onde a recorrente demonstra a despesas vinculada ao contrato de fls. 29 e 30; e) Fls. 32 onde a recorrente demonstra a movimentação dos estoques; f) Fls. 113 a 239, trazidas pela recorrente ao recurso, não oferecidas na impugnação, correspondentes à movimentação de gado de transferências com destino à propriedade da locadora (Fazenda Tabuões) e de lá em retorno para a sede da recorrente, nos leva, relativamente ao primeiro item analisado, a algumas conclusões iniciais.





RESOLUÇÃO Nº 108-00.035

A fiscalização entende ser forjado o contrato de fls. 29 e 30 enquanto a recorrente entende ser o documento suficiente para comprovar a regularidade da operação.

A dirimência deste ponto é fundamental. Procurando na documentação acostada aos autos, constatamos divergências documentais que impedem formar convicção, como veremos.

O volume de gado vinculado ao contrato de fls. 29 e 30 é inferior ao estoque declarado pela recorrente em 31.12.85 mas não consta dos documentos juntados a transferência dos 329 animais envolvidos no contrato. Examinando os documentos juntados na fase recursal (fls. 113 a 239) constatamos uma movimentação de estoques na fazenda Tabuões em quantidades bastante diferentes daquela constante de fls. 23. Reproduzimos a seguir a movimentação dos estoques obtida conforme documentos juntados ao processo pela recorrente:

Mês	Est.inicial	Entradas	Saídas	Est.Final
Janeiro	zero	329	11	318
Fevereiro	318	0	10	308
Março	308	40	34	304
Abril	304	9	63	250
Maió	250	0	5	245
Junho	245	7	9	243
Julho	243	0	0	243
Agosto	243	0	2	241
Setembro	241	0	0	241
Outubro	241	0	64	177
Novembro	177	0	25	152
Dezembro	152	0	4	148

No demonstrativo acima foram desprezados documentos, nos meses de maio e julho, de entrada de animais na Fazenda Mata, já que o contrato em questão refere-se à Fazenda Tabuões.



RESOLUÇÃO Nº 108-00.035

Considerando-se as discrepâncias apontadas, para formar convicção entendendo necessária a verificação de alguns pontos, que transformo em questões objetivas a serem atendidas em diligência especialmente determinada para tal fim, como segue:

1. Verificar onde se encontravam os animais componentes do estoque de 31.12.1985, conforme registro de inventário ou outros documentos em poder da recorrente. Verificar especialmente se existia parte de tais estoques na fazenda Tabuões.
2. Verificar se existe documentação probante da transferência dos 329 animais, em janeiro de 1986, para a Fazenda Tabuões, conforme consta do contrato de fls. 29 e 30.
3. Verificar se a documentação acostada na fase recursal, sobre a movimentação do gado é completa e se tem correspondência contábil ou nos registros fiscais da empresa.
4. Elaborar parecer conclusivo apreciando a documentação acostada na fase recursal, que são cópia sem qualquer autenticação e não examinadas pela fiscalização anteriormente, verificando se corresponde realmente ao cumprimento do contrato de fls. 29 e 30 ou a outra transação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA PROCESSO Nº 13672/000.040/90-66
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Relativamente ao segundo item, correspondente ao contrato firmado com Rosa Cambraia do Couto Cardoso, entendo estar o processo suficientemente instruído para sua apreciação.

Assim, diante do que consta do processo, voto no sentido de expedir Resolução determinando diligência junto à empresa recorrente, na forma do voto e elaboração de parecer conclusivo sobre a documentação juntada na fase recursal. Após a conclusão dos trabalhos fiscais, a empresa deverá ser cientificada do seu resultado, sendo-lhe concedido o prazo de 20 dias, para, em querendo, apresentar as razões que julgar convenientes sobre o relatório fiscal.

Brasília, 23 de setembro de 1993

Antônio Américo
RELATOR